



EMENDA Nº -
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 43-C, do PLC nº 27 de 2017:

“Art. 43-C A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer à autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa e requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende modificar dá poder de requisição à Ordem dos Advogados do Brasil de determinar abertura de inquérito policial nas infrações penais relacionadas ao exercício irregular ou ilegal da advocacia.

Além de atribuição dos próprios órgãos policiais, poder de requisição de instauração de investigação criminal, no ordenamento jurídico brasileiro, sempre esteve atrelado ao órgão que tem a função constitucional de acusar, isto é, ao Ministério Público, autor da ação penal.

Trata-se de uma atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público da área criminal, uma vez que é um desdobramento natural da função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, e do controle e da fiscalização da Polícia Judiciária, no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito cuja ação penal seja pública incondicionada.

Importante também realizar a troca da expressão “Delegado de Polícia”, por “Autoridade Policial” por ser a terminologia técnica melhor adequada ao nosso ordenamento jurídico e para situações fáticas que ocorrem no âmbito dos inquéritos policiais militares.



Vale ressaltar também, que a ação penal privada está atrelada ao ofendido e não à instituição OAB. Eventual crime de violação de prerrogativas certamente apresentará uma vítima determinada, sendo esta a legitimada para propor eventual queixa-crime subsidiária. Assim, evidente a mácula no dispositivo proposto de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista a violação ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

